



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de abril de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº

Ref.: Ofícios SGP-12 nºs 149 e 514/2018

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios acima referenciados, em atenção aos pedidos de subsídios formulados pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 561/2014, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre materiais para sacolas plásticas no âmbito do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 12 de abril de 2018.

Ofício SGP-12 nº 149/2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 561/2014**, de autoria do Vereador Natalini, que "*DISPÕE SOBRE MATERIAIS PARA SACOLAS PLÁSTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8350
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4746 – urb@camara.sp.gov.br

INSPECTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL	
PROTOCOLO Nº	2252
HORÁRIO:	17h00
ENTRADA:	18/04/18
SAÍDA:	/ /
Alberto Silva Santos Subinspetor	
RF: 586.895.501	

Casa Civil - ATL
19 ABR 2018
RECEBIDO

Luciana André dos Santos
RF 794.875.1
Casa Civil - ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

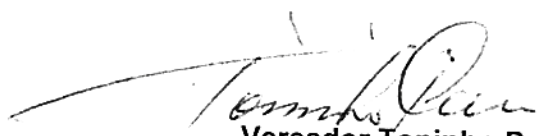
Solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 561/14**, que "Dispõe sobre materiais para sacolas plásticas no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências".

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão acerca do supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.



Vereador Souza Santos
Relator



Vereador Toninho Paiva
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

Ofício SGP-12 nº 514/2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência o pedido de informações efetuado no Ofício SGP12 nº 149/2018 sobre o **Projeto de Lei nº 561/2014**, de autoria do Vereador Natalini, que "*DISPÕE SOBRE MATERIAIS PARA SACOLAS PLÁSTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
Presidente

Anexo: Cópia do of. SGP-12 nº 149/2018

A Sua Excelência o Senhor

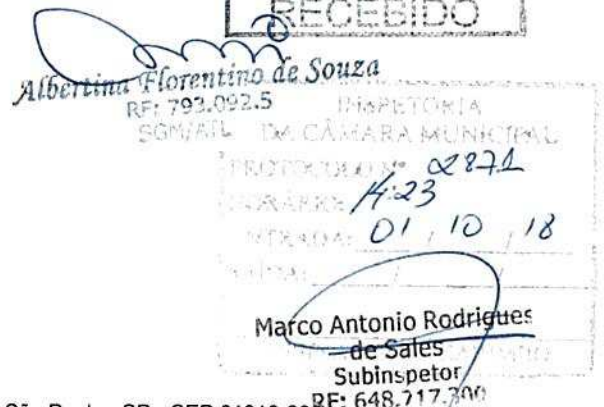
Bruno Covas

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

CEP 01415-001 – São Paulo-SP

Tel.: 3113-8350

E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



São Paulo, 12 de abril de 2018.

Ofício SGP-12 nº 149/2018

Senhor Prefeito

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 561/2014**, de autoria do Vereador Natalini, que "*DISPÕE SOBRE MATERIAIS PARA SACOLAS PLÁSTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8350
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

INSPEÇÃO
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº <u>2257</u>
HORÁRIO: <u>17h00</u>
ENTRADA: <u>18/04/18</u>
SAÍDA: <u>1</u>
<u>Alberto Silva Santos</u>
Suplente
RF: 586.895.50

Casa Civil - ATL
19 ABR 2018
RECEBIDO

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Grupo Técnico de Resíduos Sólidos**

Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Informação Técnica SVMA/CLA/DAA/GTRS Nº 04/2019

São Paulo, 12 de abril de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 561/2014, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre materiais para sacolas plásticas no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.**SVMA/CLA****Sra. Diretora,**

O Projeto de Lei nº 561/14 propõe a proibição das sacolas feitas com resinas plásticas denominadas oxibiodegradáveis e a criação de sacolas plásticas destinadas especificamente para o acondicionamento de resíduos compostáveis, feitas com polímeros de origem vegetal ou animal, além de serem isentas de tintas e outros aditivos tóxicos.

A Resolução nº 55/AMLURB/2015 (Sei nº [016306243](#)), em seu Artigo 6º, já proíbe o uso de resinas plásticas do tipo oxibiodegradáveis. Além de, conforme Artigos 4º e 5º, tornar obrigatório o uso de plásticos biodegradáveis na confecção de sacolas plásticas.

Conforme a Política Nacionais de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), todas as ações do poder público devem dar prioridade a “não geração” de resíduos. Criar uma terceira sacola plástica específica para a compostagem não inibe a produção exagerada de descartáveis e não cumpre o papel de conscientizar os munícipes sobre a importância de separar seus resíduos.

Dentro do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo - PGIRS é proposto algumas ações no sentido de melhorar o manejo diferenciado de resíduos orgânicos.

Em 2014 a PMSP implantou o Projeto Composta São Paulo, com a distribuição de composteiras domésticas para reutilização de resíduos orgânicos. Além disso, atualmente existem 5 pátios de compostagem no município que utilizam restos de frutas e verduras das feiras livres juntamente com troncos e galhos de árvores que caem em virtude das chuvas ou são podadas, para produzir adubo orgânico.

O adubo produzido é utilizado no plantio de novas árvores e na manutenção de parques e praças da cidade, além de ser distribuído gratuitamente para toda a população. A meta dos pátios de compostagem é produzir 3 mil toneladas de adubo por ano. Nota-se aqui que a sacola plástica destinada a compostagem não participa do processo.

De acordo com o PGIRS, a fração orgânica de resíduos gerados no município de São Paulo destinados a compostagem atualmente é inexpressível. Obrigar todos os estabelecimentos comerciais a

disponibilizarem três tipos de sacolas, sendo uma delas destinada a compostagem, além de desproporcional, pode se tornar excessivamente onerosa.

Entende-se que o Projeto de Lei proposto não contraria o disposto na Lei Municipal nº 15.374/11, a qual proíbe a disponibilização de sacolas plásticas descartáveis nos estabelecimentos comerciais da cidade e tem como objetivo diminuir a produção, uso e descarte generalizado de sacolinhas descartáveis e incentivar o uso das retornáveis.

No entanto, a medida proposta não trás nada de novo na legislação vigente e continua sendo um desincentivo ao consumidor para o uso de sacolas retornáveis ou outros meios - como carrinhos, cestos e caixas – pois a disponibilização de múltiplas sacolas nos estabelecimentos comerciais confunde os munícipes e contribui com a cultura da geração de resíduos.

Com as informações técnicas prestadas, sugere-se o encaminhamento do presente à Coordenação de Fiscalização Ambiental - CFA para se manifestar quanto à fiscalização do cumprimento da futura lei, a viabilidade de sua implantação e aplicação das penalidades.



Documento assinado eletronicamente por **Audrey Martini Cabral, Supervisor(a)**, em 15/04/2019, às 10:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Mitiko Kossaka Isikawa, Diretor de Divisão Técnica**, em 15/04/2019, às 15:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016306275** e o código CRC **71891F09**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Coordenação de Licenciamento Ambiental**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone: 5187-0273

Encaminhamento SVMA/CLA Nº 025333259

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

SVMA/AJ**Senhor Procurador Chefe,**Encaminhamos o presente com manifestação CLA/DAIA ([025330567](#)).Ademais, reiteramos Informação Técnica 04/2019 04/2019 CLA/DAA/GTRS ([016306275](#)).

Atenciosamente,

Lígia Luri Sasahara

SVMA/CLA-G



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Torcinelli Rodrigues, Coordenador(a) Geral**, em 24/01/2020, às 14:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025333259** e o código CRC **D42DC44D**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000223-9

SEI nº 025333259

Criado por [d877303](#), versão 3 por [d877303](#) em 24/01/2020 13:16:44.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Núcleo Centro-Oeste 1**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SVMA/CFA/DFA/CO1 Nº 017022890

São Paulo, 09 de maio de 2019

Ao

Diretor

DFA /CFA

Considerando o PL 01-00561/2014 do vereador Natalini, que trata da substituição do material de fabricação das sacolas plásticas de uso nos comércio nomunicípio de São Paulo, segue:

- Entendemos a relevância do PL e toda a justificativa apresentada para a substituição da sacola plástica produzida por oxibiodegradável por biodegradáveis;
- Entendemos a importância da fiscalização que compete a SVMA.

Por outro lado, consideramos que seja feito um planejamento específico para as ações fiscalizatórias, a partir da efetivação do presente PL .

Att.;



Documento assinado eletronicamente por **Jetro Menezes Cychinigff, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 09/05/2019, às 12:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017022890** e o código CRC **12C030D7**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Núcleo Leste 1**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SVMA/CFA/DFA/L1 Nº 018580220

São Paulo, 01 de julho de 2019

SVMA/CFA/DFA

Considerando que o PL em apreciação não apresenta novos elementos, corroboramos com a integralidade do conteúdo previsto na legislação vigente.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gustavo Patriani Alexandre, Especialista**, em 01/07/2019, às 15:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Mayumi Tedesco Takagi, Especialista**, em 01/07/2019, às 15:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018580220** e o código CRC **B7542149**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000223-9

SEI nº 018580220

Criado por **d796608**, versão 2 por **d796608** em 01/07/2019 15:07:32.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Divisão de Planejamento e Controle da Fiscalização Ambiental**

Rua Treze de Maio, 1570, - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01327-002

Telefone:

Informação SVMA/CFA/DPCFA Nº 020095031

Ao
DPCFA
Sr. Diretor

O presente SEI trata-se de pedido de análise do Projeto Lei 561/2014, o qual se trata de forma geral dos seguintes pontos:

1. Proíbe o uso de material oxibiodegradável na composição de sacolas plásticas usadas para embalar mercadorias;
2. Estabelece o padrão de sacolas plásticas biodegradáveis a serem usadas para embalagem de resíduos compostáveis, define texto a ser inserido nas sacolas e a composição das mesmas;
3. Estabelece a aplicação de multa a quem descumprir o previsto na Lei.

Antes de iniciar a análise do referido projeto de Lei, cumpre informar que a distribuição de sacolas plásticas para transporte de mercadorias e os seus usos para acondicionamento de resíduos destinados aos aterros e os recicláveis, já são tema de normativa legal no Município de São Paulo, através da Lei 15374/2011, Decreto 55827/2015 e Resolução AMLURB 55/2015.

O projeto de lei se inicia com a proibição do uso de material oxibiodegradável na composição de sacolas plásticas usadas para embalar mercadorias, o que já foi tratado na Resolução AMLURB 55/2015 e no Decreto 55827/2015, portanto entendemos que não há necessidade de artigo que trate deste tema.

Quanto ao item 2 e 3, entendemos que não deve prosperar, uma vez que a Prefeitura do Município de São Paulo não possui coleta pública de resíduos compostáveis, portanto não há justificativa para o estabelecimento de padrão de sacola específica para este fim.

Ainda há que se acrescentar à discussão que as sacolas disponibilizadas nos estabelecimentos comerciais para transporte de mercadorias podem ser apenas as estabelecidas nas normativas acima citadas, assim como as usadas no armazenamento de resíduos para coleta pela Prefeitura, portanto as sacolas previstas nesse PL não podem ser distribuídas nos estabelecimentos comerciais e nem podem ser utilizadas para acondicionamento de resíduos a serem coletados pela Prefeitura, assim o seu uso se restringiria aos ambientes domésticos.

Considerando o acima exposto entendemos que não há ação fiscalizatória a ser realizada em cumprimento à esta normativa, e portanto entendemos que o PL tratado no presente não deve prosperar.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Alana Farias de Souza, Analista de Meio Ambiente**, em 19/08/2019, às 13:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto



55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **020095031**
e o código CRC **CB3174DA**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000223-9

SEI nº 020095031

Criado por [d781258](#), versão 7 por [d781258](#) em 19/08/2019 13:20:35.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Divisão de Planejamento e Controle da Fiscalização Ambiental**

Rua Treze de Maio, 1570, - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01327-002

Telefone:

Encaminhamento SVMA/CFA/DPCFA Nº 020102275

À
CFA
Sr. Coordenador

Conforme o exposto em SEI [020095031](#), encaminho o presente com manifestação desta equipe técnica.

Mauro Przewozinski

Gabinete / Assessor Técnico

Divisão Técnica de Planejamento e Controle da Fiscalização Ambiental

Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA/PMSP)



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Przewozinski, Diretor(a)**, em 20/08/2019, às 10:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020102275** e o código CRC **34342811**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000223-9

SEI nº 020102275

Criado por [d781258](#), versão 2 por [d781258](#) em 19/08/2019 13:25:40.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Núcleo Sul 3**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SVMA/CFA/DFA/S3 Nº 023272098

São Paulo, 20 de novembro de 2019

SVMA/CFA.DFA

Sr. Diretor,

Visando evitar repetições desnecessárias ao bom andamento do Processo, informo que **ratificamos integralmente** a manifestação emitida por SVMA/CFA/DPCFA no SEI nº ([020095031](#)) e devolvo o presente para conhecimento e prosseguimento no que couber.

Att.

Gilson Alves Bevilacqua

AMA – Coordenador de Projetos

SVMA/CFA.DFA-SUL



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Alves Bevilacqua, Coordenador(a)**, em 20/11/2019, às 19:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023272098** e o código CRC **06DA5A65**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Núcleo Leste 2**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SVMA/CFA/DFA/L2 Nº 024090090

SVMA/CFA

Sr. Diretor,

Considerando que o PL em apreciação não apresenta novos elementos, cumpre informar que a distribuição de sacolas plásticas, já são tema de normativa legal no Município de São Paulo, através da Lei 15374/2011, Decreto 55827/2015 e Resolução AMLURB 55/2015.

Ademais informo que corroboramos da mesma opinião emitida por SVMA/CFA/DPCFA no SEI nº [\(020095031\)](#).

São Paulo, 12 de dezembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Paula Regina Santos, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 12/12/2019, às 10:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024090090** e o código CRC **00844291**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000223-9

SEI nº 024090090

Criado por [d781872](#), versão 3 por [d781872](#) em 12/12/2019 10:54:27.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Coordenação de Fiscalização Ambiental**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Encaminhamento SVMA/CFA Nº 025292325

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

SVMA/AJ**Sr. Procurador Chefe,**

Retornamos o presente, conforme a solicitação desta SVMA/AJ sob SEI ([8047609](#)) para encaminhar a manifestação dos seguintes núcleos, conforme posicionamento perante solicitação da PREF/Casa Civil sob SEI ([7990460](#)) :

SVMA/CFA/DFA/CO-1 sob SEI ([017022890](#))SVMA/CFA/DFA/L1 sob SEI ([018580220](#))SVMA/CFA/DFA/S3 sob SEI ([023272098](#))SVMA/CFA/DFA/L2 sob SEI ([024090090](#))

Destarte, esta Coordenação de Fiscalização Ambiental, no âmbito de sua competência, corrobora com os aspectos das manifestações exaradas pelos Núcleos da Divisão Técnica de Fiscalização Ambiental em especial a conveniência e oportunidade da edição do ato legislativo em face das disposições contidas no projeto de lei em apreço ([7905455](#)).

prosseguimento e o que mais couber.

Atenciosamente,

Rodrigo Pimentel Pinto Ravena

Coordenação de Fiscalização Ambiental

SVMA / CFA – Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Coordenador(a) Geral**, em 23/01/2020, às 15:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025292325** e o código CRC **500592F8**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Parecer SVMA/AJ N° 025581743**INFORMAÇÃO SVMA.G/AJ N.º 0012/2020****SVMA-G****Sr. Chefe de Gabinete,**

O presente SEI fora autuado para acompanhar pedido de subsídios formulado pela douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acerca do inteiro teor do Projeto de Lei n.º 561/2014, de autoria do Sr. Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre materiais para sacolas plásticas no município de São Paulo e dá outras providências.

Após remessa de Vossa Senhoria a esta Assessoria, encaminhamos o presente expediente ao Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT (atual Coordenação de Licenciamento Ambiental - CLA), para análise e manifestação, com sugestão de consulta ao Departamento de Gestão Descentralizada - DGD (atual Coordenação de Fiscalização Ambiental), caso necessário (Encaminhamento SVMA/AJ [8047609](#)).

A Câmara Municipal de São Paulo reiterou a solicitação, conforme SEI 011480122, com pleito de atendimento célere formulado pela Casa Civil ao DECONT (Informação PREF/CASA CIVIL/ATL II [011584995](#)).

O Grupo Técnico de Resíduos Sólidos - GTRS, da Divisão de Avaliação de Impactos Ambientais - DAIA, da Coordenação de Licenciamento Ambiental - CLA, elaborou a Informação Técnica 04/2019 ([016306275](#)), na qual esclarece que:

- a Resolução n.º 55/AMLURB/2015 já proíbe, em seu art. 6º, o uso de resinas plásticas do tipo oxibiodegradáveis para a confecção de sacolas;
- os arts. 4º e 5º da referida Resolução tornam obrigatório o uso de plásticos biodegradáveis na confecção de sacolas;
- a prioridade trazida pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010) é para a "não geração" de resíduos;
- a criação de uma terceira sacola plástica não inibe a produção exagerada de descartáveis e não cumpre com o papel de conscientização dos munícipes quanto à importância da coleta seletiva;
- o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo propõe algumas ações para a melhoria do manejo de resíduos orgânicos, sendo que a Urbe implantou, em 2014, o Projeto Composta São Paulo e possui 05 pátios de compostagem, propiciando a reutilização de resíduos orgânicos;
- a sacola plástica que seria destinada à compostagem não participaria do processo de reutilização de resíduos orgânicos;
- a criação de uma tipologia de sacola para o acondicionamento de resíduos compostáveis afigura-se desproporcional e excessivamente onerosa, considerando-se que a fração orgânica de resíduos gerados no Município de São Paulo e destinados à compostagem é atualmente inexpressiva;
- a proposta não inova a legislação vigente, além de desincentivar o consumidor a utilizar sacolas retornáveis e outros métodos ambientalmente indicáveis, pois a disponibilização de múltiplas sacolas

nos estabelecimentos comerciais confunde os municípios e contribui para a cultura de geração de resíduos.

Encaminhado para manifestação da Coordenação de Fiscalização Ambiental - CFA sobre a propositura em tela, a Divisão de Planejamento e Controle da Fiscalização Ambiental reiterou o esclarecido pelo Grupo Técnico de Resíduos Sólidos quanto à existência de normatização municipal tratando da proibição de material oxibiodegradável na composição de sacolas plásticas (Lei Municipal n.º 15.374/2011, Decreto Municipal n.º 55.827/2015 e Resolução 55/AMLURB/2015).

Pontuou, ainda, que não há, no Município de São Paulo, coleta pública de resíduos compostáveis, não se justificando, portanto, o estabelecimento de padrão para sacola específica para esse fim, bem como que o uso da sacola destinada ao acondicionamento de resíduos compostáveis se restringiria ao ambiente doméstico, vez que não poderia ser distribuída em estabelecimentos comerciais e nem poderia ser utilizada para acondicionar resíduos a serem coletados pela Prefeitura.

Concluiu, assim, que não haveria ação fiscalizatória a ser realizada em razão da propositura em tela.

O Núcleo Centro-Oeste 1, da Divisão de Fiscalização Ambiental, pontuou que relevante a substituição das sacolas plásticas produzidas em material oxibiodegradável para material biodegradável (Informação SVMA/CFA/DFA/CO1 [017022890](#)); o Núcleo Leste 1 opinou pela manutenção da integralidade do conteúdo previsto na legislação vigente, uma vez que a proposta não apresenta novos elementos ao regramento já reservado à matéria (Encaminhamento SVMA/CFA/DFA/L1 [018580220](#)) e o Núcleo Leste 2 corroborou com as informações emitidas pela Divisão de Controle e Planejamento da Fiscalização (Encaminhamento SVMA/CFA/DFA/L2 [024090090](#)).

É o relato do quanto necessário.

Em análise ao Projeto de Lei acostado em SEI [7905543](#), percebe-se que a propositura em questão pretende:

1. Criar proibição de se utilizar materiais oxibiodegradáveis para a confecção de sacolas ou sacos plásticos a serem distribuídos ou comercializados no Município;
2. Criar obrigação, para os municípios, da utilização de sacos plásticos biodegradáveis com dizeres específicos para o acondicionamento de resíduos compostáveis;
3. Definir quais as características a serem observadas para a produção de sacos biodegradáveis;
4. Definir quais as características a serem observadas para a produção de plásticos compostáveis;
5. Criar sanções para aqueles que descumprirem as disposições relativas à lei.

Passemos, assim, para a análise dos assuntos acima relacionados:

I. Da proibição de utilização de materiais oxibiodegradáveis para a confecção de sacolas ou sacos plásticos a serem distribuídos ou comercializados no Município de São Paulo

Como bem esclarecido pelo Grupo Técnico de Resíduos Sólidos, da Divisão de Avaliação de Impactos Ambientais - DAIA, da Coordenação de Licenciamento Ambiental - CLA, a Lei Municipal n.º 15.374/2011 proibiu a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais (art. 1º), estimulando o uso das sacolas reutilizáveis (parágrafo único do art. 1º).

O art. 3º do decreto regulamentador do referido ato normativo (Decreto n.º 55.827/2015) definiu que sacolas plásticas reutilizáveis são aquelas utilizadas para a coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares secos que atendam às especificações definidas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Em cumprimento a esse dispositivo, portanto, fora editada a Resolução n.º 55/AMLURB/2015, estabelecendo as especificações técnicas a serem seguidas pelas sacolas bioplásticas reutilizáveis na coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares secos e indiferenciados.

Entre essas especificações, restou proibida a utilização de materiais oxibiodegradáveis e oxidegradáveis para a fabricação de sacolas bioplásticas reutilizáveis na coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares secos e indiferenciados:

Art. 6º. Fica proibida a utilização de materiais oxibiodegradáveis e oxidegradáveis para a fabricação das sacolas objeto desta resolução.

Percebe-se, assim, que uma vez proibida pela Lei n.º 15.374/2011 a distribuição e a venda de sacolas plásticas, sendo permitido e estimulado, ao contrário, o fornecimento de sacolas bioplásticas reutilizáveis, que não podem ser fabricadas com materiais oxibiodegradáveis e oxidegradáveis, a proibição que o PL n.º 561/2014 pretende implementar na Cidade já se encontra plenamente regulamentada, não havendo a necessidade de edição de mais um ato normativo para essa finalidade.

II. Da obrigação de utilização de sacos plásticos biodegradáveis com dizeres específicos para o acondicionamento de resíduos compostáveis

A Lei n.º 10.954/1991, alterada pela Lei n.º 13.193/2001, tornou obrigatória a coleta seletiva no município de São Paulo, estabelecendo que os sacos utilizados para a disposição de resíduos residenciais e comerciais, através da padronização de sua coloração, devem possibilitar a identificação do conteúdo como sendo orgânico ou inorgânico.

Assim sendo, a Resolução n.º 55/AMLURB/2014 estabeleceu as especificações a serem observadas para a fabricação de sacolas reutilizáveis para a coleta de resíduos sólidos domiciliares indiferenciados/rejeitos e para a coleta de resíduos sólidos domiciliares secos, padronizando não somente a pigmentação que devem possuir essas sacolas, como também o padrão de identidade visual e a diagramação adotados para cada uma delas, contendo informações de quais os itens que podem ser acondicionados em cada espécie de sacola reutilizável, possibilitando a correta coleta e destinação por parte do Município.

Entre os itens a serem destinados para a coleta de resíduos sólidos domiciliares indiferenciados se encontram os resíduos compostáveis, tais como restos de alimentos e folhagens, como definido no Anexo II da Resolução n.º 55/AMLURB/2015.

Nesta senda, entende-se que já há uma padronização, por parte do Município, das embalagens a serem utilizadas para a coleta de resíduos sólidos domiciliares indiferenciados, incluídos nestes os resíduos compostáveis, objeto da proposta legislativa.

Ainda, extremamente relevante o informado pela Divisão de Planejamento e Controle da Fiscalização Ambiental no SEI [020095031](#), quanto à inexistência de coleta pública de resíduos compostáveis. Desta forma, a utilização de sacos plásticos biodegradáveis para o acondicionamento de resíduos compostáveis se mostra ambientalmente ineficaz, salvo se acompanhada da correta coleta e destinação.

Neste momento, cabe-nos ressaltar que a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB é o ente competente para a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza no Município de São Paulo, nos termos do art. 9º, I, e art. 11, da Lei Municipal n.º 13.478/2002, sendo indispensável, desta forma, que seja também colhido o posicionamento desse órgão quanto às considerações aqui realizadas.

III. Da definição de sacos biodegradáveis

A definição do que se entende ser sacos plásticos biodegradáveis (§1º, do art. 2º) teria por finalidade possibilitar a implementação da obrigação discutida no tópico anterior.

Uma vez que, conforme acima discutido, já existe uma padronização para as embalagens destinadas à coleta de resíduos sólidos indiferenciados, incluindo os compostáveis, não haveria a necessidade de criação de uma nova categoria de sacolas plásticas a serem utilizadas pelos munícipes-usuários do Sistema de Limpeza Urbana.

Evidencie-se, ademais, a consideração realizada pelo Grupo Técnico de Resíduos Sólidos - GTRS de que a criação de uma nova categoria de sacola poderia vir a confundir os munícipes, além de contribuir para a cultura de geração de resíduos (SEI [016306275](#)).

IV. Da definição de plásticos compostáveis

O §2º, do art. 2º, da propositura, define plástico compostável como aquele que, além de ser biodegradável, sua decomposição ocorra no processo de compostagem tradicional sem a adição de concentrados de microorganismos.

Contudo, diferentemente da previsão contida no §1º, do mesmo artigo, não é possível apreender do PL n.º 561/2014 a finalidade para a existência de tal disposição, visto que não intende possibilitar a implementação de uma nova política pública, proibição ou obrigação.

Desta forma, no sentir desta Assessoria, esse dispositivo se mostra prescindível, podendo também vir a confundir os munícipes sobre todas as categorias de plásticos e sacolas existentes e que podem ser utilizados.

V. Da criação de um tipo administrativo para aqueles que descumprirem as disposições previstas na lei que se pretende editar

O art. 3º da propositura prevê que o descumprimento das disposições contidas no PL sujeitará os infratores às sanções relacionadas em seus incisos.

Como acima aventado, o PL n.º 561/2014 não somente cria a proibição (conduta negativa) de confecção de sacolas plásticas com materiais oxibiodegradáveis a serem distribuídas ou comercializadas na Urbe, como também institui a obrigação (conduta positiva) de se utilizar sacos plásticos biodegradáveis com dizeres específicos para o acondicionamento de resíduos compostáveis.

Desta forma, a infração administrativa restaria configura caso inobservada qualquer uma dessas duas hipóteses.

Conforme discutido no tópico "I", já existe no Município a proibição de utilização de materiais oxibiodegradáveis para a confecção de sacolas ou sacos plásticos a serem distribuídos ou comercializados na cidade de São Paulo, com fundamento na Lei n.º 15.374/2011, no Decreto n.º 55.827/2015 e na Resolução n.º 55/AMLURB/2014.

A Lei n.º 15.374/2011 previu, no art. 6º, que o descumprimento de suas disposições sujeitaria o infrator às penalidades previstas na Lei Federal n.º 9.605/98.

Além da proibição de distribuição ou venda de sacolas plásticas aos consumidores (art. 1º, "caput"), faz-se possível identificar na Lei n.º 14.374/2011 outros dois comandos que se inobservados culminarão em sanções: a obrigação de afixar placas informativas (art. 1º, parágrafo único e art. 2º) e a proibição de inserir em sacolas plásticas a rotulagem "degradáveis" e outras semelhantes (art. 5º).

Aplicando-se a conceituação de infração administrativa ambiental prevista no art. 70, da Lei Federal n.º 9.605/98, o Decreto Municipal n.º 55.827/2015 prelecionou que as tipificações a serem adotadas no caso de inobservância da Lei n.º 15.374/2011 seriam aquelas previstas nos art. 62, inciso XIII e §§2º e 3º, e art. 64, do Decreto Federal n.º 6.514/08:

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61^[1] quem: inserir nota de rodapé do art. 61 aqui

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência.

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Percebe-se que o contido do art. 3º da propositura se diferencia do art. 62, inciso XIII e §§2º e 3º, e do art. 64, do Decreto Federal n.º 6.514/08 não somente em relação aos patamares da sanção pecuniária, mas também ao procedimento para a aplicação das sanções, tendo o primeiro previsto sucessão de cominação de advertência, multa e multa em dobro a cada nova infração.

Desta forma, caso editado o PL n.º 561/2014 com a redação que nos fora enviada, criar-se-iam duas sistemáticas totalmente distintas para infrações ambientais que tenham por objeto sacolas plásticas:

(i) a aplicação das sanções previstas no PL n.º 561/2014 para aqueles que utilizam materiais oxibiodegradáveis para a confecção de sacolas ou sacos plásticos a serem distribuídos ou comercializados no Município e para aqueles que deixam de utilizar sacos plásticos biodegradáveis com dizeres específicos para o acondicionamento de resíduos compostáveis; e

(ii) a aplicação das sanções previstas no o art. 62, inciso XIII e §§2º e 3º, e no art. 64, do Decreto Federal n.º 6.514/08 para aqueles que distribuem ou vendem sacolas plásticas aos consumidores em desacordo com as outras especificações técnicas - além da utilização de materiais obidegradáveis ou oxibiodegradáveis - estabelecidas pela AMLURB; aqueles que, tendo o dever, deixam de afixar placas informativas sobre as sacolas plásticas; e aqueles que inserem em sacolas plásticas a rotulagem "degradáveis" e outras semelhantes.

Esta Assessoria jurídica não reputa conveniente a bifurcação dos atos normativos que disciplinem as infrações administrativas ambientais que tenham por objeto sacolas plásticas, pois pode levar à desproporcionalidade entre as condutas reprimidas pelo ordenamento municipal e pelo ordenamento federal e o *quantum* fixado para sancioná-las.

Quanto à infração decorrente da inobservância da obrigação de se utilizar sacos plásticos biodegradáveis com dizeres específicos para o acondicionamento de resíduos compostáveis, percebe-se que o cerne desta infração consiste na maneira adequada de dispor os resíduos que serão coletados pela Municipalidade, previsão relacionada, portanto, à coleta de resíduos sólidos.

Considerando-se que o ente competente para controlar e fiscalizar os direitos e deveres dos munícipes-usuários de serviços de limpeza urbana consiste na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nos termos do art. 12, da Lei Municipal n.º 13.478/2002, sugerimos que seja realizada consulta a essa autarquia quanto a essa infração específica.

Sendo o que nos cabia esclarecer, sugerimos-lhe o retorno à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, com sugestão de consulta também à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB acerca do PL n.º 561/2014.

Atenciosamente,

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

Viviane Lopes Shigemura

Assessora Técnica II

OAB/SP nº 412.951

SVMA.G/AJ

De acordo.

Oscar Zioldo de Souza

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 283.583

SVMA.G/AJ

[1] Art. 61, do Decreto Federal n.º 6.514/08: "Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto".



Documento assinado eletronicamente por **Oscar Zioldo de Souza, Procurador Chefe**, em 03/02/2020, às 18:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Lopes Shigemura, Assessora Técnica II**, em 03/02/2020, às 18:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025581743** e o código CRC **D0FE1031**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 025653984**Casa Civil/ATL****Sr. Assessor Técnico-Legislativo,**

Com escusas pelo tempo decorrido, retorno-lhe o presente com as manifestações da Coordenação de Licenciamento Ambiental - CLA, sob SEIs [016306275](#) e [025333259](#), da Coordenação de Fiscalização Ambiental - CFA, sob SEIs [017022890](#), [018580220](#), [020095031](#), [020102275](#), [023272098](#), [024090090](#) e [025292325](#), e da Assessoria Jurídica desta Pasta, sob SEI [025581743](#).

Ao ensejo, sugiro-lhe consulta também à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, vinculada à Secretaria Municipal das Subprefeituras, considerando-se ser assunto afeto também àquela Autarquia.

Atenciosamente,

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Pimentel Pinto Ravena

Chefe de Gabinete

SVMA



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Chefe de Gabinete**, em 06/02/2020, às 14:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025653984** e o código CRC **311E4582**.